



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº. 4.564/2020

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS
COMPLEMENTARES, ADMINISTRATIVAS
E DE ORIENTAÇÃO, PARA PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO DO CONTÁGIO PELO
SARS COV2 (COVID-19 – NOVO
CORONAVÍRUS), NO MUNICÍPIO DE SÃO
ROQUE DO CANAÃ-ES.**

Publicado DOM/ES, no dia
25/03/2020, nas páginas
145/150, Edição nº. 1481.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 57, incisos V e VIII da Lei Orgânica Municipal e, considerando:

- a)* a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;
- b)* a Lei Federal nº 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento da emergência da saúde pública provocada pelo COVID-19;
- c)* a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;
- d)* o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020 que decreta o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do COVID-19 e dá outras providências;
- e)* a Portaria nº 036-R, de 16 de março de 2020 da Secretaria de Estado da Saúde, que estabelece protocolo clínico para síndromes respiratórias gripais, em virtude do surto de coronavírus (COVID-19), durante a vigência do estado emergência de saúde pública estadual e dá outras providências;
- f)* o Decreto Estadual nº. 4604-R, de 19 de março de 2020 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências;
- g)* o Decreto Municipal nº. 4.555, de 18 de março de 2020, que decreta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Situação de Emergência de Saúde Pública no Município de São Roque do Canaã, decorrente da pandemia do COVID-19, e dispõe sobre as medidas para contenção e enfrentamento;

h) o Decreto Municipal nº. 4.558, de 20 de março de 2020, dispõe sobre medidas de orientação e administrativas para prevenção do contágio pelo SARS COV2 (COVID-19 – novo coronavírus), no Município de São Roque do Canaã-ES;

i) o surto mundial de coronavírus (COVID-19), a rápida transmissibilidade e propagação geográfica da doença por ele provocada e inclusive sua dispersão no território brasileiro e no Estado do Espírito Santo;

j) a gravidade clínica da doença, com complicações graves, internações e mortes, a vulnerabilidade da população e, principalmente, a indisponibilidade de medidas preventivas como vacinas e tratamentos especificados;

k) este cenário de extrema excepcionalidade e o respectivo impacto, de difícil mensuração, nas atividades desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º. Ficam definidas neste Decreto medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com caráter complementar a outras ações já constantes no Decreto Municipal nº. 4.555, de 18 de março de 2020 e no Decreto Municipal nº. 4.558, de 20 de março de 2020.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º. Ficam suspensos, por tempo indeterminado, os prazos em todos os processos administrativos em tramitação na Administração Pública Municipal.

§1º. Fica paralisada a tramitação de processos físicos, sem prejuízo da sua instrução processual.

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo, a tramitação dos processos administrativos referentes às ações de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(COVID-19), a qual ocorrerá em regime de urgência e prioridade em todos os setores da Administração Pública.

Art. 3º. Fica suspenso o recebimento de mercadorias no almoxarifado do município de São Roque do Canaã, inclusive com Autorização de Fornecimento já emitidas, exceto àquelas destinadas à Secretaria Municipal de Saúde bem como à Secretaria Municipal de Assistência Social, e as que se destinem ao combate da pandemia do Coronavírus ou outra área cuja necessidade seja urgente.

Art. 4º. Em virtude das consequências econômicas causadas pela COVID-19 com reflexo na queda da arrecadação municipal, ficam proibidas a partir desta data:

I. a emissão de ordem de fornecimento e/ou serviços, bem como assinaturas de contratos cuja objeto da aquisição não seja custeada com fonte de recursos vinculadas com os recursos para cobrir tal despesa já em conta bancária vinculada;

II. a emissão de ordem de fornecimento e/ou serviços, bem como assinaturas de contratos cuja objeto da aquisição seja custeada com fonte de recursos próprias do município e que não seja vinculada ao combate da COVID19.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 5º. Ficam suspensos, enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo COVID-19, todos os processos licitatórios em tramitação no município, bem como o leilão que aconteceria dia 27 de março de 2020, devendo na data de 25 de março de 2020, ser publicada comunicação suspendendo todas as licitações publicadas e pendentes de abertura cuja aquisição de produtos e ou serviços não sejam destinados à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, para o combate à pandemia do Coronavírus ou outra área cuja necessidade seja urgente.

§1º. Serão publicadas, nos mesmos meios de divulgação do processo licitatório, novas datas para continuidade da tramitação dos procedimentos.

§2º. Excetua-se do previsto neste artigo, os procedimentos licitatórios, cuja conveniência e oportunidade sejam declaradas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS, LICENÇAS E ALVARÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º. Fica suspenso, enquanto não restabelecido o atendimento no Setor de Tributação e Arrecadação, a incidência de juros e multa sobre tributos e tarifas municipais, que vencerem no interregno em que o atendimento estiver suspenso.

§1º Ficam prorrogados os alvarás para localização e funcionamento, alvarás sanitários e demais licenças concedidas pela Administração Municipal, cujos vencimentos ocorram durante o período da emergência definida no Decreto Municipal nº. 4.555, de 18 de março de 2020, exceto àquelas que tenham por objeto a realização de eventos que gerem aglomeração, estando estas automaticamente suspensas, conforme disposto no art. 5º do mesmo decreto.

§2º O disposto no §1º deste artigo apenas será aplicado para fins de mera prorrogação de prazo e o pagamento dos tributos e taxas devidos para os atos de renovação e/ou prorrogação serão cobrados após cessar o estado de emergência causado pelo COVID-19.

CAPÍTULO V
DAS ATIVIDADES INTERNAS E ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 7º. Fica determinado, a partir do dia 26 de março de 2020, que o horário de funcionamento administrativo do Poder Executivo Municipal será das 08h às 13h, **sendo somente expediente interno**, com o quantitativo necessário de servidores, e utilizando, quando necessário o sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas de acordo com o Secretário da pasta, excetuados:

- I.** os serviços de limpeza pública municipal, os quais acontecerão entre 06h às 11h;
- II.** os serviços de coleta de lixo, os quais acontecerão de 15h às 20h;
- III.** os serviços considerados essenciais das áreas de saúde e de assistência social, os quais não terão alteração nos horários habituais.

Parágrafo único. Os atendimentos externos serão realizados por telefones, site oficial e e-mails de contato.

Art. 8º. Fica suspenso, pelo período que perdurar a situação de emergência causada pelo COVID-19, o atendimento ao público nas repartições públicas do Município de São Roque do Canaã, exceto na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de Assistência Social, inclusive o setor de protocolo, devendo o público em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

geral e os servidores, usarem dos meios eletrônicos para protocolo via encaminhamento por e-mail, para protocolo@saoroquedocanaa.es.gov.br.

§1º. O encaminhamento via e-mail deverá conter todos os documentos digitalizados necessários à compreensão do que é solicitado, e devendo estar assinado digitalmente ou de próprio punho, desde que este último, esteja digitalizado.

§2º. Caberá ao usuário externo apresentar o original do documento no prazo de cinco dias, após cessar o estado de emergência causado pelo COVID - 19, prorrogável uma única vez, contados da data de recebimento da solicitação administrativa, sob pena de ser reconhecida a alegação de fraude.

§3º. A Administração Pública Municipal poderá solicitar a apresentação do original do documento digitalizado sempre que necessário para o esclarecimento de dúvidas sobre o seu conteúdo, observados os prazos legais de guarda de documentos, definidos em lei ou regulamento.

CAPÍTULO VI
DO REGIME HOMEOFFICE E DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 9º. Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de emergência provocado pelo COVID-19 serão adotadas pela Administração Pública Municipal, as seguintes medidas:

- I. o *homeoffice*;
- II. a antecipação de férias individuais;
- III. revogação de suspensão de férias;
- IV. a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- V. o revezamento da equipe técnica administrativa.

Art. 10. Durante o estado emergência em saúde pública a que se refere o art. 9º, a Administração Pública Municipal poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o trabalho remoto – *homeoffice* – ou outro tipo de trabalho a distância, desde que a exerçam atividades, por sua natureza, compatíveis com o desempenho de trabalho remoto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§1º. Cabe à chefia imediata orientar o servidor que estiver, excepcionalmente, no regime *homeoffice*, a preservar a prestação de serviços de competência do setor.

§2º. Fica suspenso, temporária e excepcionalmente, aos servidores compatíveis com o regime de trabalho *homeoffice*, que fazem o registro de frequência no ponto eletrônico por biometria, a sua obrigatoriedade.

§3º. Para fins de aferição de frequência, será considerada justificada a impossibilidade do desempenho por servidores de atividades que, por sua natureza ou em função das competências atribuídas, sejam incompatíveis com o regime *homeoffice*, conforme informação a ser repassada pelos Secretários Municipais ao Setor de Recursos Humanos.

§4º. Ficam em estado de sobreaviso todos os servidores públicos municipais, podendo ser convocados, a qualquer momento, para as ações necessárias do funcionamento da Administração Pública Municipal.

Art. 11. Durante o estado emergência em saúde pública a que se refere o art. 9º, a Administração Pública Municipal informará ao servidor público sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo servidor.

§1º. As férias:

- I. não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos;
- II. poderão ser concedidas por ato do chefe do Poder Executivo, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§2º. Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (Covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, nos termos do disposto neste artigo.

Art. 12. Para as férias concedidas durante o estado emergência em saúde pública, a Administração Pública poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até o encerramento do exercício financeiro, observando-se ainda, a escala de férias estabelecida pela portaria nº. 365/2019.

Parágrafo único. O valor do vencimento mensal, de direito do servidor será pago até o último dia útil do mês de fruição das férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 13. Serão concedidas férias aos servidores públicos municipais que atuem no âmbito da Administração Pública Municipal, a serem gozadas a partir de 01 de abril de 2020, a ser definido em ato infralegal.

§1º. Aqueles servidores que ainda não completaram 01 (um) ano de efetivo exercício, poderão ter suas respectivas férias antecipadas, sendo autorizados a gozar deste período de férias.

§2º. O período de férias estabelecido em ato infralegal, poderá ser revisto a qualquer tempo, dependendo da necessidade e/ou da situação da pandemia de Coronavírus (COVID-19).

§3º. Fica autorizada a suspensão, a qualquer tempo, de férias por necessidade do serviço.

Art. 14. Será concedido, recesso antecipado aos estagiários, a ser gozado conforme determinação do secretário da pasta.

Art. 15. Durante o estado de emergência em saúde pública, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§1º. Os exames a que se refere *caput* serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de emergência.

§2º. O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

CAPÍTULO VII
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 16. Fica determinado no âmbito do setor privado do Município de São Roque do Canaã:

§1º. O fechamento do comércio em geral, inclusive bares e similares (carro de cachorro quente, churrasquinhos, trailers, etc), clubes, associações e demais locais que poderão ser fonte de contaminação, enquanto durar a situação de emergência causada pelo COVID-19, sob pena de fechamento do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento, sem prejuízo de demais punições administrativas, cíveis e criminais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º. Os restaurantes e lanchonetes poderão permanecer abertos devendo obedecer ao horário de funcionamento das 10h às 16h para o atendimento presencial, determinando o distanciamento de 2 (dois) metros de uma pessoa para outra, devendo providenciar limpeza constante e permanente dos talhares que servem a alimentação, bem como acesso dos seus clientes aos meios de prevenção e higienização com o oferecimento de lavatórios, sabonetes líquidos, álcool gel 70% (setenta por cento) e lenços de papel, sob pena de fechamento do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento, sendo, no entanto, asseguradas as entregas “delivery”, e as retiradas no próprio estabelecimento, desde que seja regulado o fluxo de clientes (um por vez, para retirada), sem a oferta de mesas e cadeiras, em qualquer horário.

§3º. A proibição de aglomeração de pessoas em velórios, devendo a família promover controle na entrada, restringindo a permanência de no máximo 10 (dez) pessoas no local, devendo a cerimônia ser restrita à família.

§4º. A proibição de feiras livres, vendedores ambulantes, feiras agropecuárias e similares.

§5º. As instituições privadas que tenham tido as suas atividades reconhecidas como essências pelo Governo do Estado e não tenham sido alcançadas por medidas de fechamento, deverão providenciar acesso a população aos meios de prevenção e higienização com o oferecimento de lavatórios, sabonetes líquidos, álcool gel 70% (setenta por cento) e lenços de papel, e ainda deverão providenciar o controle da entrada de pessoas nos estabelecimentos, evitando aglomeração que importe em área inferior a 4m² (quatro metros quadrados) de área útil por pessoa no interior dos mesmos.

§6º. Estabelecimentos como: Casas Lotéricas e Farmácias, deverão evitar aglomeração superior a 05 pessoas no interior do estabelecimento e determinar o distanciamento de 2 (dois) metros de uma pessoa para outra, devendo providenciar acesso a população aos meios de prevenção e higienização com o oferecimento de lavatórios, sabonetes líquidos, álcool gel 70% (setenta por cento) e lenços de papel, sob pena de fechamento do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento.

§7º. Estabelecimentos como Padarias poderão funcionar com horário de funcionamento definido das 06h às 09h e das 14h às 17h, devendo providenciar acesso a população aos meios de prevenção e higienização com o oferecimento de lavatórios, sabonetes líquidos, álcool gel 70% (setenta por cento) e lenços de papel, sob pena de fechamento do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento, sem prejuízo de demais punições administrativas, cíveis e criminais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§8º. Estabelecimentos como Distribuidoras de Gás poderão funcionar com horário de funcionamento definido das 08h às 17h, devendo providenciar acesso a população aos meios de prevenção e higienização com o oferecimento sabonetes líquidos, álcool gel 70% (setenta por cento) e lenços de papel, sob pena de fechamento do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento, sem prejuízo de demais punições administrativas, cíveis e criminais.

§9º. Estabelecimentos como Postos de Combustíveis poderão funcionar normalmente, devendo providenciar acesso a população aos meios de prevenção e higienização com o oferecimento de sabonetes líquidos, álcool gel 70% (setenta por cento) e lenços de papel, sob pena de fechamento do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento, sem prejuízo de demais punições administrativas, cíveis e criminais.

§10º. Estabelecimentos como Correspondentes Bancários, poderão manter suas portas abertas, desde que, evitem aglomeração superior a 05 pessoas no interior do estabelecimento, dependendo do tamanho do estabelecimento e determinando o distanciamento de 2 (dois) metros de uma pessoa para outra, devendo providenciar acesso a população aos meios de prevenção e higienização, álcool gel 70% (setenta por cento) e lenços de papel, sob pena de fechamento do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento.

§11º. Estabelecimentos como Lojas de Insumos Agrícolas, Cuidados Animais (Pet Shop), poderão manter suas portas abertas, desde que, evitem aglomeração superior a 05 pessoas no interior do estabelecimento, dependendo do tamanho do estabelecimento e determinar o distanciamento de 2 (dois) metros de uma pessoa para outra, devendo providenciar acesso a população aos meios de prevenção e higienização, álcool gel 70% (setenta por cento) e lenços de papel, sob pena de fechamento do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento.

§12º. Estabelecimentos como Oficinas Mecânicas e Borracharias, poderão funcionar, com portões fechados, evitando aglomeração e devendo providenciar acesso a população aos meios de prevenção e higienização com o oferecimento de sabonetes líquidos, álcool gel 70% (setenta por cento) e lenços de papel, sob pena de fechamento do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento.

§13º. Estabelecimentos prestadores de Serviços de Hotelaria poderão manter suas portas abertas, devendo providenciar acesso a população aos meios de prevenção e higienização com o oferecimento de lavatórios, sabonetes líquidos, álcool



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

gel 70% (setenta por cento) e lenços de papel, sob pena de fechamento do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento.

§14º. As empresas de transporte coletivo deverão garantir que não irão transportar passageiros em quantidade superior a 50% (cinquenta por cento) do número de assentos, além de providenciar a higiene completa dos veículos, no mínimo, em quatro horários distintos, com materiais adequados que garantam a esterilização do ambiente para o combate ao Coronavírus. Deverão também disponibilizar o acesso de todos os passageiros a álcool gel 70% (setenta por cento), sob pena de cassação da concessão em caso de descumprimento.

§15º. Aos taxistas fica proibido o transporte de mais de duas pessoas, caso em que deverão ser da mesma família, devendo a viagem ser realizadas com vidros abertos e proibido o uso do ar condicionado do veículo.

§16º. A orientação para que as instituições religiosas, realizem preferencialmente, cultos, missas e assemelhados por meio virtual.

§17º. Fica terminantemente proibidos os serviços de brinquedos infláveis, camas elásticas e similares, ainda que oferecidos gratuitamente.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo COVID-19.

Gabinete do Prefeito, 24 de março de 2020.

RUBENS CASOTTI
Prefeito Municipal